



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.728629/2011-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.413 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de maio de 2024
Recorrente CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CONHECIMENTO. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

O Carf não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CONHECIMENTO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. MATÉRIA RELACIONADA À LIQUIDAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JULGADORA.

Não se conhece da matéria que não consta da lide, assim entendida a contraposição dos elementos contidos na constituição do crédito tributário e a impugnação. As questões afetas à liquidação do crédito tributário não compõem a lide e, portanto, a Autoridade Julgadora carece de competência para decidi-las.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Não há nulidade se a Autoridade Lançadora descreveu os fatos, apresentou as provas e fundamentou o lançamento.

VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

O lançamento é atividade vinculada, não havendo margem à discricionariedade para a redução do valor da multa sem previsão legal específica.

NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA AUTORIDADE FISCAL.

Implica a imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória deixar de apresentar, sem justificativa, documentos exigidos pela Autoridade Fiscal. Não se admite válida a justificativa de não haver localizado os documentos exigidos quando estes são de guarda obrigatória.

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS AOS SÓCIOS. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A PREVIDÊNCIA SEM GARANTIA.

Implica imposição de multa a distribuição de lucros ou vantagens a sócio estando, a empresa, em débito com a previdência social sem apresentação de garantias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecer das alegações de inconstitucionalidades e nem da matéria estranha à lide, e, na parte conhecida, afastar as preliminares e negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

Relatório

Tratam-se dos seguintes lançamentos de multa isolada por descumprimento de obrigações acessórias:

- a) Debcad n.º 51.010.389-8 (COD 78) - apresentar a GFIP com incorreções ou omissões.
- b) Debcad n.º 51.010.390-1 (COD 30) - deixar a empresa de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela RFB
- c) Debcad n.º 51.010.391-0 (COD 35) - deixar a empresa de prestar à RFB todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.
- d) Debcad n.º 51.010.392-8 (COD 59) - deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados a seu serviço.
- e) Debcad n.º 51.010.393-6 (COD 52) - dar ou atribuir, enquanto estiver em débito não garantido com a União, participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos.

f) Debcad n.º 51.010.394-4 (COD 34) – falta de escrituração em títulos próprios da contabilidade.

Os lançamentos foram impugnados (fls. 13 a 84) e as impugnações foram consideradas improcedentes (fls. 123 a 132).

Manejou-se recurso voluntário (fls. 136 a 157) em que se arguiu:

- a) a reabertura do prazo para pagamento das multas lançadas com redução de 50% em relação a todos os lançamentos;
- b) a nulidade de todos os lançamentos por falta de fundamentação legal e cerceamento do direito de defesa;
- c) no Debcad n.º 51.010.389-8, a nulidade por cerceamento do direito de defesa porque a Autoridade Lançadora não teria demonstrado *quais seriam as inexactidões nas informações prestadas pelo recorrente* (fl. 138);
- d) no Debcad 51.010.391-0, que os documentos exigidos não foram apresentados porque não haviam sido localizados, e não porque teria havido recusa ou sonegação, e que, a despeito disso, não houve prejuízo à ação fiscal;
- e) no Debcad 51.010.391-0, que o valor da multa é excessivo e desproporcional diante a pouca gravidade da infração, ferindo os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao confisco;
- f) no Debcad 51.010.391-0, que a multa deve ser reduzida ao mínimo legal de R\$ 1.524,43 porque a Portaria Interministerial MPS/MF n.º 407, de 14 de julho de 2011, teria sido revogada;
- g) no Debcad n.º 51.010.393-6, que não teria acontecido a alegada distribuição de lucros, mas tão-somente o pagamento, pela empresa, de algumas despesas pessoais de seus sócios, e que teria havido dupla penalização, pois ao mesmo tempo em que se lavrou auto de infração considerando os valores como rendimento dos sócios, lançou-se a multa considerando-os distribuição de lucros;
- h) no Debcad n.º 51.010.394-4, que a multa é desproporcional à infração cometida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

1 Conhecimento

O recurso é tempestivo.

Entretanto, dele deixo de conhecer da questão relacionada à redução das multas em 50% e ao respectivo pedido porque é matéria estranha à lide, que se instaurou quando da impugnação (art. 14 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972). A lide se forma com a contraposição 1) da exigência, consubstanciada no auto de infração, e 2) e a impugnação, que se contrapõe à essa exigência. O pedido de redução da multa não é questão controversa entre o que consta do lançamento e o que consta da impugnação, até porque o próprio auto de infração esclareceu o contribuinte quanto a esse direito se o pagamento da exigência se desse sem a apresentação de impugnação (e.g. fl. 9):

2 - Redução de multa

Será concedida redução da multa de ofício, da multa isolada e da multa por descumprimento de obrigações acessórias nos seguintes percentuais:

- a) Cinquenta por cento (50%), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de trinta dias, contados da data em que foi notificado do lançamento;
- b) Quarenta por cento (40%), se requerer o parcelamento no prazo de trinta dias, contados da data em que foi notificado do lançamento.

O benefício de redução da multa lançada está previsto no inc. I do art. 6º da Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991, apenas quando o contribuinte extingue o crédito tributário mediante pagamento ou compensação sem contestá-lo. É um benefício legal instituído para se evitar o contencioso; portanto, só se aplica antes da impugnação:

Art. 6º Ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, será concedido redução da multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais:

- I – 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento;

O fato incontestável é que os lançamentos foram tempestivamente impugnados e, indubitavelmente, não ocorreu o pagamento antes das impugnações; portanto, o contribuinte não teria direito algum à redução. Mas o ponto essencial não é esse. Ocorre que o pedido implica em admitir-se o valor da multa lançada, ao tempo em que se apela pelo favor legal que somente se aplicaria após o lançamento e antes da instaurada a fase litigiosa. Trata-se de questão relacionada à liquidação do crédito tributário, e não à sua constituição.

A competência da autoridade julgadora é apreciar e resolver o litígio tributário, e não promover a liquidação do correspondente crédito. Assim, não há como conhecer da questão porque extrapola a competência deste colegiado.

Também não conheço das difusas alegações de ofensas a princípios constitucionais, inclusive os da proporcionalidade e razoabilidade, porque ao Carf é vedado fazer o controle de constitucionalidade da norma tributária (Súmula Carf nº 2).

2 Preliminares

2.1 DA NULIDADE DOS LANÇAMENTOS POR FALTA DE CLAREZA DOS VALORES LANÇADOS E POR FALTA DE MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO

Em relação a todos os lançamentos destes autos, o recorrente alegou que os respectivos valores não estariam suficientemente bem descritos e explicados, bem como careciam de motivação e fundamentação.

Sem razão, o recorrente.

Em cada um dos autos de infração há a clara discriminação da conduta, que corresponde ao fato gerador descrito na norma, da legislação aplicável e do valor. Além disso, no relatório fiscal (fls. 107 a 118) consta a detalhada explicação dos lançamentos.

Ademais, o contribuinte apresentou impugnação contestando todos os lançamentos e demonstrou plena compreensão dos fatos neles descritos, de modo que não se vislumbra qualquer prejuízo à defesa, que foi plenamente exercida.

Especificamente em relação ao Debcad nº 51.010.389-8, o recorrente alegou sua nulidade por cerceamento do direito de defesa porque a Autoridade Lançadora não teria demonstrado *quais seriam as inexactidões nas informações prestadas pelo recorrente* (fl. 138).

Porém, ao contrário do afirmado pelo recorrente, a Autoridade Lançadora apontou as irregularidades cometidas nas Gfip das competências 04/2008, 06/2008, 10/2008, a 11/2008; 12/2008 e 13/2008 que motivaram a multa. As informações incorretas ou omitidas foram: retenção, código Cnae, código de outras entidades e código RAT (fl. 107).

Rejeito, pois, as preliminares.

3 Mérito

3.1 DO DEBCAD 51.010.391-0 – NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA AUTORIDADE FISCAL

3.1.1 Da razão para a não apresentação dos documentos exigidos

Consta do Relatório Fiscal (fls. 65 e 110) que o contribuinte, intimado, deixou de apresentar integralmente a documentação exigida, razão pela qual foi aplicada a multa correspondente ao descumprimento dessa obrigação acessória:

23. A empresa foi intimada, conforme TIF n. 02, a apresentar toda a documentação de suporte a esses lançamentos contábeis, entretanto não atendeu a intimação, deixando de apresentar qualquer documento relativo às transferências de valores registradas.

(...)

82. Intimada para tanto, a empresa deixou de apresentar à fiscalização os documentos elencados no Anexo III do presente Relatório, solicitados mediante TF n. 02, de 14/10/2011, item 4.

83. A multa a ser aplicada para tal conduta é a prevista no art. 92 da Lei n.º 8.212/1991, combinado com o art. 283, inciso II, alínea “b”, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6/5/1999, republicado no DOU em 12/5/1999, que dispõem:

(omissis)

O recorrente admitiu não ter atendido, na integralidade, a intimação (fl. 145):

Certo, no entanto, é que todos os documentos solicitados, que eram necessários à fiscalização e que a recorrente dispunha, foram entregues ao i. auditor, à exceção daqueles solicitados mediante TF n.º 02 de 14/10/2011.

Registra-se, por necessário, que os referidos documentos não foram entregues pelo simples fato da recorrente não ter localizado os mesmos para a apresentação no prazo estabelecido.

Não houve, portanto, qualquer recusa ou sonegação das informações exigidas necessárias à fiscalização.

O recorrente não fez prova da impossibilidade de cumprir a exigência, apenas alegou que não havia localizado os documentos. Ora, tratavam-se de documentos contábeis (fl. 120) cuja boa guarda lhe competia, como exige o parágrafo único do art. 196 do Código Tributário Nacional – CTN.

Ao deixar de apresentar a documentação exigida em sua totalidade, ocorreu o descumprimento da obrigação prevista no inc. III do art. 32 da lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, sujeitando o infrator à multa prevista no art. 92 da mesma lei, o que obrigou a Autoridade Lançadora, nos termos do art. 142 do CTN, a efetuar o lançamento, sem margem para discricionariedade, porquanto tratar-se de atividade vinculada.

3.1.2 Do valor excessivo da multa e sua redução ao mínimo legal

Quanto ao valor da multa, o recorrente pugnou para a sua redução ao mínimo legal.

A decisão recorrida registrou (fl. 130):

É que, muito embora a Portaria Interministerial MPS/MF n.º 407, de 2011, determine, nos termos do inciso IV de seu art. 8º, que o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.524,43 (um mil quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos) a R\$ 152.441,63 (cento e cinquenta e dois mil quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e três centavos), fato é que, no que concerne especificamente às infrações previstas no inciso II do art. 283 do Regulamento da Previdência Social, referida portaria indica expressamente o valor da multa a ser aplicada, no montante de R\$ 15.244,14, conforme, aliás, está sendo exigido, de forma incorreta, por meio do presente auto de infração, com fulcro no inciso V do art. 8º da citada Portaria Interministerial MPS/MF n.º 407, de 2011, que determina *ipsis verbis*:

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2011:

(...)

V - o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do RPS é de R\$ 15.244,14 (quinze mil duzentos e quarenta e quatro reais e catorze centavos);

Sem reparos a fazer na decisão recorrida.

A conduta do contribuinte, de não apresentar a documentação exigida, encontra-se descrita na alínea *b* do inc. II do art. 283 do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, e o valor da multa aplicada foi atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 407, de 14 de julho de 2011, nos termos do que preveem o art. 92 e o art. 102 da Lei n.º 8.212, de 1991.

Como se sabe, a atividade de lançamento é vinculada e não comporta discricionariedade, a teor do que consta do art. 142 do CTN. Portanto, não é possível reduzir o valor da multa a arrepio do que determina a legislação.

3.2 DO DEBCAD N.º 51.010.393-6 – DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS EM DÉBITO COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL

O recorrente alegou que não teria acontecido distribuição de lucros, mas tão-somente o pagamento, pela empresa, de algumas despesas pessoais de seus sócios, e que teria havido dupla penalização, pois ao mesmo tempo em que se lavrou auto de infração considerando os valores como rendimento dos sócios, lançou-se a multa considerando-os distribuição de lucros.

A Autoridade Lançadora identificou, na contabilidade da empresa, pagamentos diretos aos sócios, mediante pagamento de suas despesas pessoais, e distribuição de lucros.

Os pagamentos de despesas pessoais foram identificados nas contas 1139010003 – Adiantamento a Sócios e 1151010001 – Adiantamento a Sócios e foram considerados como recebimento de pró-labore, tendo sido tributados no Processo n.º 10166.728.628/2011-03 (fl. 99):

29.As contas utilizadas foram as de código n. 1139010003 - ADIANTAMENTO A SOCIOS e 1151010001 - ADIANTAMENTOS A SOCIOS, onde foram lançados, em contrapartida à conta bancos, valores referentes a pagamentos de despesas relativas a cartão de crédito, contas de telefone, energia elétrica e água, escolas de idiomas e instituições de ensino, além de despesas com veículos, conforme extratos do livro Razão das mesmas, constantes do Anexo I deste relatório.

Além disso, a Autoridade Fiscal identificou, na contabilidade, a distribuição de lucros, embora a empresa se encontrava, na ocasião, com débitos previdenciários não garantidos (fls. 113 e 114):

89. A distribuição de lucros foi constatada na contabilidade da empresa, no período de 01/2008 a 12/2008, cujos valores foram lançados a débito da conta 2521010001 - LUCROS/PREJUÍZOS ACUMULADOS, conforme Anexo IV deste Relatório.

90. Ocorre que, no período, a empresa encontrava-se em débito não garantido com a União, especificamente com a Previdência Social, conforme apurado na contabilidade da empresa na conta contábil 2113010004 - PREVIDENCIA SOCIAL A RECOLHER, cujo extrato do Razão encontra-se no Anexo V deste Relatório.

Percebe-se, de pronto, que não ocorreu a alegada tributação em duplicidade suscitada pelo recorrente, pois os valores componentes do salário de contribuição foram tributados distintamente, em outro processo, e neste processo consta apenas a multa pela distribuição de lucros na vigência de débitos não garantidos.

Sobre a alegação de que não teriam sido distribuídos lucros no período, a Autoridade Lançadora demonstrou que foram distribuídos lucros a Orlando Lamounier Paraíso, mediante débitos na conta de Lucros Acumulados de empréstimos e adiantamentos. A existência de lucros e a sua distribuição é inconteste, basta olhar a ficha Razão da conta 2521010001 - LUCROS/PREJUÍZOS ACUMULADOS (fl. 121).

29.As contas utilizadas foram as de código n. 1139010003 - ADIANTAMENTO A SOCIOS e 1151010001 - ADIANTAMENTOS A SOCIOS, onde foram lançados, em contrapartida à conta bancos, valores referentes a pagamentos de despesas relativas a cartão de crédito, contas de telefone, energia elétrica e água, escolas de idiomas e instituições de ensino, além de despesas com veículos, conforme extratos do livro Razão das mesmas, constantes do Anexo I deste relatório.

O recorrente não questionou a existência dos débitos apontados pela Autoridade Lançadora que impediriam a distribuição dos lucros.

Portanto, materializou-se a hipótese de incidência prevista no art. 52 da Lei n.º 8.212, de 1991, que reporta ao art. 32 da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, que estatui:

Art 32. As pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito, não garantido, para com a União e suas autarquias de Previdência e Assistência Social, por falta de recolhimento de imposto, taxa ou contribuição, no prazo legal, não poderão:

- a) distribuir ... (VETADO) ... quaisquer bonificações a seus acionistas;
- b) dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos;
- c) (VETADO).

Parágrafo único. A desobediência ao disposto neste artigo importa em multa, reajustável na forma do art. 7º, que será imposta:

- a) às pessoas jurídicas que distribuírem ou pagarem ... (VETADO) ... bonificações ou remunerações, em montante igual 50% a (cinquenta por cento) das quantias que houverem pago indevidamente;
- b) aos diretores e demais membros da administração superior que houverem recebido as importâncias indevidas, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) destas importâncias.

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo importa em multa que será imposta: (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004)

I - às pessoas jurídicas que distribuírem ou pagarem bonificações ou remunerações, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) das quantias distribuídas ou pagas indevidamente; e (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004)

II - aos diretores e demais membros da administração superior que receberem as importâncias indevidas, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) dessas importâncias. (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004)

§ 2º A multa referida nos incisos I e II do § 1º deste artigo fica limitada, respectivamente, a 50% (cinquenta por cento) do valor total do débito não garantido da pessoa jurídica.

3.3 DO DEBCAD N.º 51.010.394-4 – FALTA DE ESCRITURAÇÃO EM TÍTULOS CONTÁBEIS PRÓPRIOS

O recorrente alegou que a multa aplicada em razão de não haver contabilizado adequadamente, nos termos da legislação, os fatos geradores de contribuições previdenciárias seria desproporcional à infração cometida. Solicitou a redução do valor ao mínimo legal.

A decisão recorrida registrou (fl. 131 e 132):

É que, muito embora a Portaria Interministerial MPS/MF n.º 407, de 2011, determine, nos termos do inciso IV de seu art. 8º, que o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.524,43 (um mil quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos) a R\$ 152.441,63 (cento e cinquenta e dois mil quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e três centavos), fato é que, no que concerne especificamente às infrações previstas no inciso II do art. 283 do Regulamento da Previdência Social, referida portaria indica expressamente o valor da multa a ser aplicada, no montante de R\$ 15.244,14, conforme, aliás, está sendo exigido, de forma incorreta, por meio do presente auto de infração, com fulcro no inciso V do art. 8º da citada Portaria Interministerial MPS/MF n.º 407, de 2011, que determina *ipsis verbis*:

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2011:

(...)

V - o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do RPS é de R\$ 15.244,14 (quinze mil duzentos e quarenta e quatro reais e catorze centavos);

Sem reparos a fazer na decisão recorrida.

A conduta do contribuinte, de não apresentar a documentação exigida, encontra-se descrita na alínea *a* do inc. II do art. 283 do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, e o valor da multa aplicada foi atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 407, de 14 de julho de 2011, nos termos do que preveem o art. 92 e o art. 102 da Lei n.º 8.212, de 1991.

Uma vez mais, registro que a atividade de lançamento é vinculada e não comporta discricionariedade, a teor do que consta do art. 142 do CTN. Portanto, não é possível reduzir o valor da multa a arripio do que determina a legislação.

Conclusão

Voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidades e nem da matéria estranha à lide, e, na parte conhecida, afastar as preliminares e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital

Fl. 10 do Acórdão n.º 2002-008.413 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10166.728629/2011-40